



## COMISSÃO CONJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

### PARECER DE 2º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 358/2022

Erro material. Leia-se:  
*Parecer de 2º Turno sobre*  
*as emendas ao PL 358/2022*  
*Bráulio Lara* CM 544  
DIVAPC

#### 1. RELATÓRIO

De autoria dos vereadores Gabriel, Irlan Melo, Jorge Santos, Léo, Professor Julianº Lopes, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto, o Projeto de Lei nº 358/2022, que “altera a Lei nº 9.063/05, que regula procedimentos e exigências para a realização de evento no Município” foi apresentado nesta casa e teve sua regular tramitação, sendo aprovado em 1º turno. Por ter sido objeto de emendas pelos pares, retorna a matéria às comissões de mérito para análise em 2º turno.

Foram apresentadas 4 emendas ao projeto em questão, destas, 2 foram retiradas pelo próprio autor, o vereador Bráulio Lara, antes que a proposta viesse à esta comissão conjunta, restando, portanto, para análise as emendas de nº 1 e 3, sendo a emenda de nº 1 de autoria das vereadoras Bella Gonçalves e Iza Lourença e a nº3 de autoria da Vereadora Bella Gonçalves.

Na 66º Reunião Ordinária do dia 08/08/2022 o projeto foi aprovado em 1º turno pelo plenário da Casa.

Após o regular findar do trâmite em 1º turno, a proposta foi distribuída à Comissão de Legislação e Justiça na qual teve como relatora a vereadora Fernanda Pereira Altoé, que emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1, 2, 3 e 4.

Ao ser encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, onde figurou como relator o Vereador Ciro Pereira, a matéria foi apreciada e teve parecer aprovado pela rejeição das emendas 1 e 3 apresentadas ao projeto.

Por força da aprovação do Requerimento de nº 232/2022 no dia 05/10/2022, a análise de mérito será feita de forma conjunta pelas comissões já anunciadas em epígrafe, nos termos



do art. 72 do Regimento Interno. Tendo sido, por observância das regras regimentais, designado relator, passo à fundamentação deste parecer.

Diante disso, passo a emitir parecer sobre as emendas apresentadas e vigentes ao projeto de lei em pauta, na forma do Regimento Interno desta Casa, art. 52, inciso II, alínea "I"(Administração Pública); e inciso III, alínea "g" (Orçamento e Finanças Públicas).

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em suma, o projeto em análise altera a Lei nº 9.063/05 que regula procedimentos e exigências para a realização de eventos no Município.

Ao projeto de Lei foram apresentadas 4 emendas. As emendas 2/2022 e 4/2022, de autoria do Ver. Braulio Lara, foram retiradas de tramitação, a pedido do autor, razão pela qual esta relatoria se exime de emitir parecer sobre as mesmas.

A emenda 1/2022, de autoria das vereadoras Bella Gonçalves e Iza Lourença, suprime o art. 3º do Projeto, que dispõe:

Art. 3º - A Lei nº 9.063/05 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A - Fica admitida a autorização onerosa de uso do logradouro público, com cobrança de ingresso dos participantes, para a realização de eventos que:

I — possuam potencial de atração turística e promoção do município em âmbito regional, nacional ou internacional;

II - sejam dimensionados para número de participantes superior a 1.000 (mil);

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, não será concedida isenção de pagamento do preço público pelo uso do logradouro.

§ 2º - Serão definidos em regulamento os critérios e os procedimentos para a concessão de autorização para os eventos de que trata o caput.

§ 3º - É vedada a cobrança mencionada no caput nos eventos realizados em logradouro público durante o período do carnaval.



A emenda 3/2022, de autoria da vereadora Bella Gonçalves, da nova redação ao art. 1º do projeto, acrescentando o seguinte parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005:

"Art. 1º - Ficam acrescentados ao inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005, a alíneas "h" e os §§ 2º, 3º e 4º ao referido artigo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, nos seguintes termos:

h) promocional.

§ 1º - [...]

§ 2º - A realização de evento promocional será disciplinada em regulamento e ficará condicionada a prestação de contrapartidas sociais ou culturais em montante compatível com o benefício auferido por seu realizador e com as condições de mercado.

§ 3º - A realização de evento promocional será condicionada à reserva de vagas para o exercício de atividades de comércio em veículos de tração humana, mediante licenciamento, ainda que em caráter eventual, com critérios estabelecidos em regulamento e que contemplem os trabalhadores que já exercem as atividades em logradouro público, o que será considerado para fins das contrapartidas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Os promotores de eventos deverão garantir a manutenção da integridade do logradouro e do patrimônio público, responsabilizando-se por qualquer deterioração que ocorra durante o evento, desde a montagem até a desmontagem das estruturas e dos equipamentos utilizados".



## 2.1 – Da Comissão De Administração Pública

O projeto vem adequar a legislação vigente (Lei nº 9.063/2005), com o fim de desburocratizar, racionalizar e tornar mais transparente a lei, conferindo eficiência ao procedimento de autorização para realização de eventos. Sendo assim, quaisquer medidas que visam desburocratizar eventos que promovam atividades econômicas estarão em consonância com a normativa vigente.

A emenda 1/2022, ao suprimir o art. 3º do projeto, acaba por limitar o uso dos espaços públicos, e vai na contramão do objetivo do projeto. O mencionado artigo prevê a democratização e desburocratização do uso do espaço público, sem deixar de dispor critérios para sua concessão e limitações, garantindo ao Estado seu poder-dever de regular e fiscalizar os serviços prestados pelos empresários e sociedades, e também aplicando sanções àqueles que infringirem as normas. A supressão do artigo restringe os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência no tocante a realização dos eventos.

Já a emenda 3/2022 limita a atividade, reservando vagas para atividade de comércio nos eventos. A Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e previu o seguinte:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

Nesse sentido entende-se que qualquer limitação à livre iniciativa e à livre concorrência deve ser excepcional. Dessa forma, a emenda pode caracterizar uma limitação e uma burocratização ao projeto.

Portanto, opino pela rejeição das emendas 1 e 3 no que tange ao Direito Administrativo.



## 2.2 – Da Comissão De Orçamento E Finanças Públicas

A atuação do Estado na economia pode dar-se de forma direta ou indireta. É de maneira direta quando o próprio opera no desenvolvimento da atividade, na prestação de serviços públicos e por meio de competição com a iniciativa privada, no regime de monopólio ou em parceria. E de forma indireta, como no projeto, quando este cumpre a função de regulamentar, fiscalizar, incentivar ou normatizar a atuação de outros agentes econômicos.

Conforme exposto no parecer em 1º turno da matéria, o Projeto de Lei “coaduna com as normas de orçamento ou finanças públicas ao passo que visa atualizar a normativa vigente e trazer eficácia nos procedimentos de autorização para a realização de eventos no Município.”

A supressão pretendida pela emenda 1 não impacta de maneira significativa as normas de orçamento e finanças públicas. Já a emenda 3 confronta a normativa que cumpre ao Estado a estipulação de regras de conduta para a condução das atividades econômicas. Nesse sentido, opino pela rejeição das emendas 1 e 3.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **REJEIÇÃO** das emendas 1 e 3 apresentadas ao Projeto de Lei nº 358/2022.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2022.

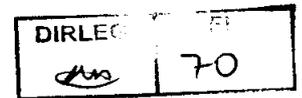
aprovado o parecer da  
relatora ou relator  
Plenário *Camil Caram*  
Em *07/10/2022*  
*[Handwritten Signature]*  
Presidência

CLAUDINEY  
ALVES:5105  
6640600

Assinado de forma  
digital por  
CLAUDINEY  
ALVES:51056640600  
Dados: 2022.10.06  
15:41:04 -03'00'

Vereador Professor Claudiney Dulim

Líder do bloco Avante BH



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

### ▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 06/10/2022 19:16:27 UTC  
**Versão do software** 2.9-116-g0696ee4

#### ▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer Conjunta Administração e Orçamento - PL 358\_22 ASS.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 08f87de5fad6dc517e0b83d66e411263c41fda132a14eee7635c70afd9e3fdf  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1  
**Quantidade de assinaturas ancoradas** 1

▼ Assinatura por CN=CLAUDINEY ALVES:\*\*\*566406\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

#### ▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** October 6, 2022 at 6:41:04 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Signature]</i>	Fl. 71
------------------------------	-----------

PL Nº 358 / 22

**CONCLUSO** para discussão e votação em **2º turno**.

Em: 7 / 10 / 22

*[Signature]* 487

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em:

7 / 10 / 22

*[Signature]* 487

Divato